

**PROCESSO** - A.I. Nº 02253780/91  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA. (DANCOIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS LTDA.)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
**INTERNET** - 23.07.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0390-11/03

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com o art. 119, II da Lei nº 3.956/81, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00. Representação fundamentada no fato de o Convênio nº 117/94, que ocasionou a alteração nº 63 do RICMS, autorizar a dispensa de multa, acréscimos moratórios, como também da própria diferença da carga tributária que fundamentou a presente autuação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual representa com base no art. 114 do RPAF/99, no exercício do Controle da Legalidade, ao Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF.

Trata-se de Auto de Infração julgado Procedente, porém tendo sido dispensada a multa, por ter sido o contribuinte induzido a erro face ao previsto pela Portaria nº 65/90.

Em decorrência da edição do Convênio nº 117/94, que ocasionou a alteração nº 63 do RICMS, dispensando a multa, os acréscimos moratórios, como também a própria diferença de carga tributária que embasou a lavratura do presente Auto de Infração, referente ao pagamento nas saídas para o exterior de fumo, tabaco e seus sucedâneos.

O CONSEF julgou corretamente pela procedência na época do julgamento, porém, ante o referido Convênio nº 117/94, e o subseqüente Decreto nº 3.595/94, existem fatos supervenientes para que se altere o julgamento, qual seja, o surgimento de norma dispensando a cobrança do imposto, na exata hipótese deste procedimento fiscal.

Em respeito ao Princípio da Legalidade não se pode prosseguir com a cobrança judicial deste crédito tributário, e inclusive com arrimo no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, que ressalva as hipóteses onde o juiz deve decidir novamente as questões julgadas, principalmente se sobreveio modificação no estado de fato ou de direito.

Assim, face aos documentos acostados após a remessa do presente processo a esta Procuradoria pela INFRAZ de origem, após análise cuidadosa da legislação tributária, principalmente da norma superveniente, entende presente a hipótese compreendida no art. 114 do RPAF/BA, *existência de ilegalidade flagrante, na qual não se faz necessário perquirir sobre provas*, a PGE/PROFIS propõe Representação ao CONSEF, a fim de que se julgue Improcedente o presente Auto de Infração, e o conseqüente cancelamento da sua inscrição na dívida ativa e desistência da execução fiscal em curso.

## VOTO

Correta e fundamentada esta Representação da PGE/PROFIS apresentada.

Após a edição do Convênio nº 117/94, que ocasionou a alteração nº 63 ao RICMS, e o subsequente Decreto nº 3.595/94, que determinaram a dispensa e consequente extinção dos créditos tributários referentes ao pagamento da diferença de carga tributária, decorrente das saídas para o exterior de fumo, tabaco e seus sucedâneos, perde o objeto o lançamento fiscal constante deste Auto de Infração.

Agiu corretamente a INFRAZ Cruz das Almas, quando remeteu o processo para análise desta competente Procuradoria Fiscal, que demonstrou inexistir possibilidade de prosseguir com a cobrança judicial deste crédito tributário.

Voto pelo ACOLHIMENTO desta Representação, para que se altere o Acórdão recorrido, e se julgue IMPROCEDENTE este Auto de Infração, com o consequente cancelamento da sua Inscrição na Dívida Ativa a cargo da PGE/PROFIS.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PGE/PROFIS